

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Pertinência do Parecer CNE/CEB nº 34/2001, que trata da autorização de funcionamento e supervisão de instituições privadas de Educação Infantil.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000167/2002-36		
PARECER CNE/CEB Nº: 40/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/8/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo retorna à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, sem a homologação do Parecer CNE/CEB nº 26/2004, pelo Senhor Ministro da Educação, nos termos da legislação, acompanhado de longa e cuidadosa nota técnica da EPPGG, subscrita por Técnica em Assuntos Educacionais, referendada pela Coordenadora-Geral substituta de Educação Infantil e pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

De acordo com exposição apresentada à Câmara de Educação Básica, por este relator, foi aprovado o retorno deste Processo e, por conseguinte, do Parecer CNE/CEB nº 26/2004, porque a Câmara não concordou, por unanimidade, com o teor da nota técnica (Parecer 251/05 – MEC/SEB).

O fundo da questão encontra-se no ponto em que o autor da nota técnica, s.m.j., manifesta-se contrário à existência legal de um **SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**.

Ora, em todas as suas manifestações a Câmara de Educação Básica tem-se manifestado, em pareceres, pronunciamentos ou debates, favorável à existência **de fato** de um **SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, embora sua definição não conste, ainda, explicitamente em documentos legais.

Efetivamente, se temos uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, um Plano Nacional de Educação e um Conselho Nacional de Educação, é de se inferir que, sendo o Brasil uma República Federativa, justifica-se, **de fato**, a existência de um **SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, de certa forma referido no Título IV, artigo 8º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a saber:

“§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.

Com efeito, considerando que certificados e diplomas de conclusão de estudos/cursos têm validade nacional, o que supõe uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e um Plano Nacional de Educação, capazes de sustentar um desejável **projeto de nação**, não há como negar um sistema articulado nacionalmente, respeitada a autonomia dos sistemas estaduais e municipais de educação (ensino). Aliás, o Parecer CNE/CEB nº 26/2004 é bastante detalhado a esse respeito.

Como afirmou o filósofo Blaise Pascal, no século XVIII, *“sendo todas as coisas causadas e causadoras, ajudadas e ajudantes, mediatas e imediatas, e todas elas mantidas*

por um elo natural e insensível, que interliga as mais distantes e as mais diferentes, considero impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, assim como conhecer o todo sem conhecer, particularmente, as partes...” E o sociólogo Edgar Morin, em 1999, complementa esse pensamento afirmando que *“o todo é o conjunto das partes, mas a elas supera em sua amplitude”*.

Por outro lado, a Câmara de Educação Básica também não concorda com a nota técnica quando trata, especificamente, da consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, cujo embasamento contém argumentos importantes. Em nenhum momento o Parecer CNE/CEB nº 26/2004 responde diversamente do que o CNE havia respondido ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo. Na verdade, o Parecer insiste em que, ao se tratar do Município de São Paulo, dada a amplitude de sua própria rede escolar, poder-se-ia admitir a aplicação do regime de colaboração, com a possível delegação de competência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo ao citado Conselho Municipal, no que se refere à supervisão das etapas da Educação Básica em estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada.

No caso do Rio Grande do Sul, o que se disse é que, no âmbito das escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada – e somente nesse caso – quando a instituição oferecer simultaneamente as três etapas da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – essa instituição integra o sistema estadual.

De fato há conveniência educativa de que o projeto político pedagógico de instituição com essa característica seja o mesmo, ainda mais, agora, quando o Ensino Fundamental foi ampliado para 9 (nove) anos de duração, com matrícula de crianças de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pelo retorno do processo nº 23001.000167/2002-36 e do conseqüente Parecer CNE/CEB nº 26/2004 para consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, com vistas à homologação do parecer original (Parecer CNE/CEB nº 26/2004).

Brasília (DF), 8 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente